



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000285389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000762-56.2024.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é apelado B&F DIAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**RUBENS RIHL**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

Apelação nº: 1000762-56.2024.8.26.0681  
Apelante: **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**  
Apelado: **B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
Comarca: LOUVEIRA  
Voto: 36.691

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO INADIMPLIDO – OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DA SELIC APÓS A CITAÇÃO** – Empresa que foi contratada por meio de processo licitatório para a substituição do sistema de aeração da Estação de Tratamento de Esgoto do Município – Comprovação da execução integral dos serviços – Inadimplemento do ente público incontroverso – Sentença que condena o Município ao pagamento da contraprestação pecuniária, com correção monetária pelo IPCA/IBGE e juros de mora nos moldes contratuais – Decisum que merece apenas pequeno ajuste - Apelação do Município restrita à impugnação do critério de

correção monetária – Alegada incidência obrigatória da Selic em razão da Emenda Constitucional n.º 113/2021 – Contrato que prevê índice de correção compatível com a realidade econômica e a equação financeira do ajuste – Manutenção dos índices contratuais até a citação – A partir desse marco, incide a taxa legal, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil e do art. 3º da EC 113/2021 – Precedentes desta Corte - **REMESSA NECESSÁRIA, PERTINENTE NA ESPÉCIE, PARCIALMENTE ACOLHIDA – RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, visando à condenação do requerido ao pagamento de R\$ 240.300,00, correspondente à contraprestação pecuniária devida em razão do Contrato n.º 154/23.

A r. sentença de fls. 149/152, cujo relatório ora se adota, julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 240.300,00 (duzentos e quarenta mil e trezentos reais), referentes aos serviços prestados, acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme os critérios estipulados no edital licitatório e no contrato firmado, especificamente o IPCA/IBGE (fls. 68), desde o vencimento da obrigação (30/11/2023) até a data do efetivo pagamento.

Ante a sucumbência, a requerida foi também condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação (fls. 157/161), insurgindo-se exclusivamente contra o critério de correção monetária adotado na sentença. Sustenta que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/2021, a correção monetária e os juros devem observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Afirmar que, apesar da previsão contratual, diante da judicialização da questão, a dívida deveria ser atualizada segundo o índice da referida taxa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas (fls. 166/170).

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, destaca-se que a presente hipótese se enquadra entre aquelas que exigem a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC, uma vez que a condenação imposta ao Município supera o limite estabelecido no art. 496, § 3º, III, do mesmo diploma legal. Dessa forma, considera-se interposta a remessa necessária de ofício.

Superada essa questão preliminar, passa-se à análise da sentença

recorrida. Embora o posicionamento adotado pelo Juízo de Primeira Instância mereça, em linhas gerais, manutenção, impõe-se a sua reforma parcial no que se refere aos consectários legais. Antes, contudo, faz-se necessário examinar o descumprimento contratual imputado ao Município requerido.

Conforme se extrai dos autos, a autora foi contratada, após vitória em certame licitatório, para a *substituição de sistema de aeração por ar difuso, tipo cadeia móvel flutuante, para aplicação no sistema de lodo ativado da Estação de Tratamento de Esgoto de Louveira*, conforme objeto que se extrai do contrato de fls. 67/70.

A controvérsia decorre de relação contratual regida pela Lei nº 14.133/2021, que disciplina as contratações públicas e impõe ao ente público o dever de adimplir tempestivamente suas obrigações (art. 137).

Nos autos, restou amplamente demonstrado que a requerente cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, conforme se extrai dos diários de obra e demais documentos anexados (fls. 94/100). Do mesmo modo, restou evidenciado o inadimplemento da requerida em relação às notas fiscais emitidas (fls. 92/93), cujo vencimento ocorreu em 30/11/2023.

O não pagamento da contraprestação devida é fato incontroverso.

Dessa forma, a requerida violou os compromissos assumidos no contrato, o que impõe sua condenação nos moldes pleiteados pela autora. A obrigação de adimplir tempestivamente os valores pactuados não decorre apenas das disposições normativas que regem as contratações públicas, mas também da observância aos

princípios administrativos e ao dever de respeito ao *pacta sunt servanda*. Não havendo qualquer justificativa que afaste a responsabilidade do ente público, o inadimplemento caracteriza enriquecimento ilícito da administração.

No que tange aos consectários do descumprimento contratual, o Município sustenta que, uma vez judicializada a questão, os índices de correção monetária previstos no contrato não seriam mais aplicáveis.

De fato, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode revisar critérios de atualização monetária estabelecidos em contratos administrativos quando constatada manifesta desproporcionalidade ou onerosidade excessiva ao Erário, como reflexo da cláusula *rebus sic stantibus*, princípio excepcional aplicável a contratos administrativos, condicionado a mudanças substanciais e imprevisíveis nas condições contratuais. Entretanto, não é essa a hipótese dos autos, uma vez que o contrato administrativo em questão estipulou critérios razoáveis e objetivos para a correção monetária e incidência de juros.

Ademais, ressalte-se que os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado aplicam-se supletivamente aos contratos administrativos. Dessa forma, as cláusulas contratuais previamente pactuadas quanto à atualização dos valores devidos devem prevalecer, salvo disposição legal em sentido diverso.

Contudo, assiste razão ao Município ao sustentar que a judicialização da demanda impacta a forma de incidência dos consectários legais, especialmente no que tange à correção monetária e aos juros de mora.

Nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil, após a citação do devedor, a mora passa a ser regida pelo regime legal, o que implica a aplicação da taxa de juros prevista para as obrigações civis, salvo disposição específica em sentido contrário. Tal entendimento decorre da sistemática do ordenamento jurídico, que estabelece a citação como marco inicial da responsabilidade do devedor em relação aos encargos moratórios, conferindo segurança jurídica às relações obrigacionais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido a aplicação do regime legal após a citação: *Ap. 1003021-77.2018.8.26.0602, Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 16/09/2024; Ap. 1003540-46.2020.8.26.0161, Des. Alves Braga Júnior, j. 29/08/2022; Ap. 1003152-46.2020.8.26.0161, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 06/05/2022; Ap. 1017637-31.2013.8.26.0053, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. 13/06/2018; Ap. 0007353-15.2012.8.26.0053, rel. Des. Moacir Peres, j. 20/06/2016; Ap. 0001540-12.2009.8.26.0053, rel. Des. Samuel Júnior, j. 31/01/2012.*

No caso concreto, a citação do Município ocorreu em 06 de maio de 2024 (fls. 119). Assim, a partir dessa data, a correção monetária e os juros de mora deverão observar a taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021. No período anterior, prevalece o que foi pactuado no contrato.

Nesse aspecto, portanto, impõe-se pequena adequação na r. sentença, mantendo-se incólume o restante do *decisum*.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões

pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

**Daí porque, em tais termos, acolhe-se parcialmente a remessa necessária, pertinente na espécie, e dá-se parcial provimento ao apelo do Município.**

**RUBENS RIHL**  
Relator